

Estelionato - Falsidade ideológica - União estável - Morte do companheiro - Escritura pública - Cartório de notas - Recebimento de pensão do falecido perante o INSS - Recebimento de seguro - Declaração falsa - Condenação - Não cabimento - Prova - *In dubio pro reo*

Ementa: Apelação criminal. Assistente de acusação. Estelionato e falsidade ideológica. Suposta declaração falsa da condição de companheira de pessoa falecida para fins de obtenção de vantagem de pensão. Condenação. Impossibilidade. Provas testemunhais suficientes dando conta da existência de união estável entre ré e falecido. Conduta atípica.

- A autora da representação que motivou a presente ação penal descuidou da prova, aliás, que poderia ser requerida no Juízo Cível.

- A apelada provou que, efetivamente, viveu em união estável até o falecimento de A. e, em assim sendo, inadmissível querer a condenação da apelada por estelionato e falsidade ideológica, portanto, prova que não autoriza concluir que houve união estável com exclusividade do falecido com a autora da dita representação.

- A sentença absolutória pode e deve ser mantida.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.08.008121-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Assistente do Ministério Público - Apelada: I.M.S. - Vítima: G.P.B. - Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: L.A.M., E.J.S. - Relator: DES. WALTER LUIZ DE MELO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2013. - *Walter Luiz de Melo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WALTER LUIZ DE MELO - A Promotoria de Justiça que atua junto à 7ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte ofereceu denúncia contra I.M.S., E.J.S. e L.A.M., tendo-os por incurso nas sanções dos arts. 299 e 171 do CPB.

Consta da denúncia, em síntese, f. 02/04:

O inquérito policial levado a termo apurou que, na data de 5 de novembro de 2007, na Rua [...] nesta Capital, os denunciandos supraqualificados, em unidade de desígnios e previamente ajustados, fizeram inserir em documento público, consistente na escritura pública lavrada em cartório do 2º

Tabelionato de Notas desta Capital, declaração falsa com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo consta, A.N.P. faleceu na data de 29.09.2007, deixando como herdeiros L.P.N. e L.P.N., maiores, filhos da denuncianda U.M.S. e o menor, filho de R.B.S.

Consta ainda que U.M.S. foi companheira do falecido, mantendo com este um relacionamento que se findou há aproximadamente dez anos antes de seu óbito, sendo que, com o fim dessa união, A.N.P. passou a se relacionar com R.B.P., com quem conviveu em união estável por mais de quatro anos até o seu falecimento, sobrevivendo desse relacionamento, o menor.

Após a morte de A.N.P., a Sra. R.B.P. promoveu a abertura do inventário, representando o menor, sendo o procedimento autuado sob o nº 024.07.757.737-7, em trâmite perante a 2ª Vara de Sucessões desta Comarca, tendo sido a Sra. R. nomeada inventariante.

Foram juntadas aos autos fotocópias do processo de inventário (f. 245/418), do qual se infere que a denuncianda U.M.S. não se habilitou ao feito.

Segundo o apurado, na data de 5 de novembro de 2007, U.M.S. compareceu ao Cartório do 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua [...], nesta Capital, juntamente com os denunciandos E.J.S. e L.A.M., ocasião em que requereu a lavratura de escritura pública de declaração, na qual afirmou, sob as penas da lei, que teria vivido em união estável com A.N.P., falecido no estado civil de solteiro, em 29 de setembro de 2007, tendo convivido com o mesmo em regime de união estável, como se casados fossem, desde o dia 1º de janeiro de 1981 até a data do seu óbito.

A escritura pública foi lavrada, sendo que E.J.S. e L.A.M. atestaram a veracidade das declarações, figurando como testemunhas no solene ato, com o fito de possibilitar que a denuncianda U.M. recebesse a pensão do *de cujus* perante o INSS, bem como recebesse o prêmio do seguro deixado por este.

De posse do citado documento, U.M.S. habilitou-se perante o INSS, solicitando o recebimento da pensão deixada pelo *de cujus*, entretanto, não obstante ter declarado residir em Belo Horizonte, requereu fosse o benefício (nº 1447872778) recebido pelo Banco Itaú, agência [...], no Município de Vespasiano - MG.

Da mesma forma, U.M.S. abriu aviso de sinistro na Caixa de Pecúlio dos Oficiais da PMMG, que tem como gestora a Seguradora Minas Brasil, solicitando a liberação da importância segurada.

Ato contínuo, a denuncianda, apresentando o mesmo documento, procedeu ao requerimento na Capemi Pecúlio, assim como, utilizando dos cartões bancários do *de cujus*, efetuou saques de valores disponíveis nas contas-correntes de titularidade deste, no Banco do Brasil e Banco Bradesco.

Restou demonstrado nos autos que U.M.S., ao contrário do que aduziu perante o INSS, reside no Município de Vespasiano, na Rua [...], consoante comprovantes de endereços acostados (f. 430, 433/438, 448, 453/455), sendo certo que a mesma já vivia maritalmente nesta cidade com o denunciando E.J.S., pelo menos oito meses antes do óbito do Sr. A.N.P. (29 de setembro de 2007), conforme atestado pelo funcionário dos Correios no documento de f. 455-v., em 23 de janeiro de 2007.

Os presentes autos trazem em seu bojo provas da materialidade do delito, bem como provas que imputam aos denunciandos as suas autorias, por depoimentos testemunhais, bem como pelas provas documentais produzidas, especificamente a notícia-crime de f. 03/09, escritura pública de declaração de f. 11/12, certidão de óbito de f. 21, certidão de nasci-

mento de f. 22, aviso de sinistro de f. 24/25 e informações de benefício de f. 26, 235/241.

Assim agindo, os denunciandos praticaram a conduta típica do delito previsto no *caput* do art. 299 do Código Penal brasileiro.

Recebida a denúncia em 11.12.2009, f. 507, processou-se regularmente o feito. Em 09.07.2010, foi oferecido aditamento à denúncia, pelo que, imputada à ré a autoria também do delito previsto no art. 171 do CPB. Referido aditamento foi recebido em 14.07.2010, ocasião em que o menor, representado por sua genitora, foi admitido como assistente da acusação.

Os réus E. e L. foram beneficiados pela suspensão condicional do processo conforme informações de f. 696/697 e 719. O feito prosseguiu somente em relação à acusada I.

Ao final, por meio da sentença de f. 1.1021/1.034, a MM. Juíza de Direito julgou improcedente a denúncia e absolveu a ré com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Inconformado com a sentença absolutória, o assistente de acusação ingressou com recurso de apelação, f. 1.036, razões, f. 1.040/1.050, oportunidade em que requer a reforma da sentença a fim de que seja a ré condenada nos termos da denúncia ofertada.

Contrarrazões recursais, f. 1.058/1.065, reque-
rendo-se o não provimento da apelação.

Parecer do Ministério Público, f. 1.053/1.057, opinando pelo provimento do recurso, ao que aquiesceu a Procuradoria-Geral de Justiça, f. 1.072/1.079.

Este é o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, registrando que não há preliminares ou irregularidades que possam contaminar a validade deste processo.

A materialidade do delito encontra-se apontada por meio dos documentos acostados aos autos, em especial, f. 17, 29/31, 238/239 e 279/284.

Com efeito, a presente irresignação pauta-se na análise de tipicidade e autoria dos delitos de estelionato e falsidade ideológica; e, nessa toada, necessária uma análise acurada da prova testemunhal trazida aos autos.

A apelada I.M.S., em momento algum nos presentes autos, nega que tenha feito inserir em documento público lavrado em cartório a sua qualidade de companheira do falecido A.N.P., tendo afirmado que assim o fez porque tal fato e qualidade eram verdadeiros, motivo pelo qual se habilitou perante o INSS para recebimento de pensão do *de cujus*.

Contra essa habilitação insurgiu-se R.B.S., mãe do menor apelante, que, por sua vez, também é filho do mencionado falecido.

Nesse contexto, volto a dizer, cabe a este Julgador, por meio de análise pormenorizada da prova documental e testemunhal, apurar a verdade dos fatos acerca de quem realmente era ou deixava de ser companheira do

Sr. A.N.P., visando, especialmente quanto à apelada, saber sobre a existência ou não da tipicidade de sua conduta.

Pois bem.

Ouvida em juízo, a apelada confirmou os termos das declarações prestadas em sede policial, afirmando ainda, f. 840/843:

não confirma os fatos narrados na denúncia; que a interroganda não era casada com Sr. A.N.; que a interroganda conviveu com o A.N. aproximadamente há uns 27 ou 28 anos; que desde o ano de 1981 convivia com o falecido A.; que o casal teve dois filhos, de nome L. e L.; que, sempre na companhia do A.N., a interroganda viveu em várias cidades tais como Joaima, Teófilo Otoni, Vespasiano e em Belo Horizonte; que, quando A. faleceu, a interroganda convivia em sua companhia; que o A. não tinha outros relacionamentos; que não conhecia a pessoa de R.B.; que sobre a pessoa do menor, a interroganda esclarece que A. lhe disse que tinha saído com uma mulher; que, depois de oito meses, a referida mulher lhe disse que estava grávida de oito meses; que o A.N. disse para a interroganda que o nome de tal mulher era R.; que o A. tinha dúvida de que era pai da criança; que a interroganda aconselhou A. a fazer exame de DNA; que, feito o exame, comprovou que A. era o pai e ele dava pensão à criança; que A. não tinha convivência com R.; que A. ia ver a criança na casa de R.; que a interroganda foi ao cartório lavrar a escritura porque havia um seguro que os filhos L., L. e o menor tinham direito; que o rapaz do seguro aconselhou a interroganda a lavrar tal escritura; que a interroganda estava com a cabeça ruim pela morte de seu companheiro; que depois a interroganda soube que o documento lavrado em cartório não era nem necessário para os filhos receberem o seguro; que a interroganda recebe a metade da pensão do INSS; que a outra metade o menor também recebe; que, quando o A. faleceu, a interroganda procurou um advogado para abrir o inventário; que o advogado perguntou se o falecido havia deixado bens; que a interroganda respondeu que não; que o advogado disse para a interroganda que não havia necessidade de abertura do inventário; que o apartamento que o casal morava era de um amigo do falecido; que a interroganda esclarece que morava em um bloco; que o apartamento era invadido; que o casal foi despejado do apartamento pela Caixa; que o A. ligou para um amigo, dizendo que não tinha onde morar; que o amigo, então, emprestou o apartamento para o casal em outro bloco; que, depois de três dias que o casal foi despejado, o L. foi para os Estados Unidos; que L. foi para os Estados Unidos com o propósito de comprar um apartamento para o casal; que a interroganda esclarece que L. é seu genro e E.J. é amigo da família; que a interroganda tem duas filhas que moram em Vespasiano; que uma, de nome F., é filha da depoente de um outro relacionamento anterior à convivência da interroganda com o falecido A.; que atualmente a interroganda reside no Santa Amélia; que não morou em Vespasiano sem a companhia do falecido A.; que a interroganda esclarece que, no endereço [...], há quatro residências; que em uma residência morava a filha da interroganda, que hoje não reside mais no local; que na outra casa morava uma amiga da interroganda; que na outra morava E.J. e na outra uma outra pessoa; que a interroganda deu o endereço de sua filha para recebimento de alguma correspondência; que confirma as declarações prestadas em sede policial, às f. 42/46 dos autos; que a interroganda esclarece que L. comprou o apartamento, mas o mesmo não foi passado para o seu nome, pois a esposa do vendedor faleceu e está dando problema na Justiça; que,

nesse apartamento que L. adquiriu, a interroganda morava na companhia do A.; que não conhece o processo nem as provas produzidas contra si; que nada mais tem a esclarecer em sua defesa; que tem em defensor o Dr. Rogério Loureiro, OAB/MG 77.526 B, presente ao interrogatório. Pela MM. Juíza foi perguntado às partes se restou algum fato para ser esclarecido, conforme estatuído no art. 188 do CPP, sendo certo que ao pedido de esclarecimentos do Ministério Público respondeu: que o falecido A. conhecia E.J.; que E.J. não frequentava a casa de A. e da interroganda; que A. conhecia o E.J. e tinha amizade com ele, apesar de E.J. não frequentar a casa do casal; que E.J. sabia que a interroganda convivia com A., sendo indicado para testemunhar em cartório; que, depois do falecimento de seu companheiro, pelo fato de ele ter sido achado morto na portaria do prédio, a interroganda e sua filha ficaram mais ou menos um mês em Vespasiano. Ao pedido de esclarecimentos do il. Assistente de Acusação, o acusado respondeu: que a interroganda não deu endereço de Vespasiano nem para o INSS nem para a Polícia; que a interroganda deu o endereço da Rua [...]; que recebe líquido na Polícia R\$ 1.700,00, mas, com empréstimo que fez, recebe R\$ 1.200,00 e do INSS, R\$ 600,00; que o apartamento foi invadido pelo marido da interroganda; que ela não sabe de quem era; que não sabe se A. tinha condições de pagar aluguel, porque tinha sete empréstimos em folha; que a interroganda não usou a declaração que fez em cartório nem no INSS nem na Polícia; que a interroganda usou a declaração em um local do qual não se recorda, mas não chegou nem a receber o dinheiro. Ao pedido de esclarecimentos do i. Defensor, o acusado respondeu: que a interroganda esclarece que passou o cartão do Banco Itaú para sua filha receber o benefício em Vespasiano, porque sua filha estava com polineusite; que a interroganda quis ajudar a filha em suas despesas e por isso passou-lhe o cartão.

Por sua vez, a representante legal do apelante, também em juízo, contrariando os termos das declarações prestadas pela apelada, afirmou que era ela quem vivia em união estável com A.N.P., senão vejamos, f. 834:

[...] que a depoente foi autora da *notícia criminis* de f. 08/14 dos autos; que a depoente confirma o conteúdo da referida *notícia criminis*; que o menor nasceu no dia 14 de janeiro de 2006; que o menor é filho da depoente com A.N.P.; que a depoente promoveu na 12ª Vara de Família uma ação de reconhecimento de convivência estável com o falecido A.N.; que a depoente teve dificuldade em inscrever o menor, bem como ela própria, como beneficiários da pensão no INSS; que a ação de reconhecimento de união estável ainda está em andamento; que a depoente soube que a acusada U. havia se habilitado na pensão, porque o menor recebeu a pensão integralmente durante três a quatro meses; que depois a pensão veio pela metade; que a depoente foi ao órgão da Polícia Militar e foi esclarecida de que a acusada U. havia se habilitado como companheira do A.N.; que, na época em que o A. era vivo, a depoente convivia com ele; que a depoente iniciou a convivência com A.N. três anos antes de seu filho nascer; que o A.N. falava da acusada I. para a depoente, dizendo que havia convivido com ela há vinte anos atrás e que da convivência haviam nascido dois filhos, L. e L.; que há vinte anos atrás já havia cessado o relacionamento; que o A.N. dizia para a depoente que tinha um seguro de vida; que a depoente sabe que os filhos do falecido, L. e L., receberam o seguro; que o menor também recebeu o seguro; que o A.N. dizia para a depoente que a acusada U. vivia em Vespasiano; que ela tinha um companheiro, de

nome E.J.; que foi o L.A., genro da acusada e seu companheiro E.J., que assinaram a declaração do INSS e da PM como testemunhas da acusada; que quando A.P. faleceu, o A. comunicou aos filhos, que moravam nos Estados Unidos; que os filhos ligaram para a mãe I. e ela tomou a frente; que por esse motivo a acusada U. apanhou o cartão e efetuou os saques; que a depoente calcula que os saques foram feitos em torno de R\$ 5.000,00; que as pensões continuam sendo divididas, até a presente data. Dada a palavra ao Assistente de Acusação, nada perguntou. Dada a palavra à defesa, nada perguntou. A MM. Juíza nada perguntou.

Acerca do depoimento prestado pela representante do apelante (menor), importante frisar a pontual observação feita pela d. Magistrada de 1º grau:

Nota-se que a representante do menor não registrou qualquer fato novo em suas declarações, porque já era sabido de todos que manteve relacionamento com o *de cujus*, com quem teve um filho de nome [...], reconhecido pelo pai. A referida representante, embora afirmasse que a acusada não convivia com o falecido, também não provou a sua convivência com ele, pois o nascimento do filho não lhe credita uma convivência segura, com coabitação contínua e duradoura, capaz de lhe conceder o *status* de companheira, desmentindo o teor da declaração lavrada pela acusada.

Por outro lado, há documentos nos autos, comprovando que o falecido pensionava o filho [...], sendo certo que, se estivesse convivendo com a mãe R., não seria necessário o mencionado pagamento de pensão alimentícia (f. 1.027).

Diante do acima já delineado, assim como procedido em 1º grau, valho-me dos depoimentos das testemunhas para fins de apuração da verdade dos fatos:

Nome completo: M.Q.A., qualificada à f. 139. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida nos termos do art. 203 do CPP. A MM. Juíza, após ler a denúncia para a testemunha, nos termos do art. 1º da Lei 11.690, de 9 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 212 do CPP, deu a palavra ao Ministério Público para inquirição direta da testemunha. Às suas perguntas respondeu: que confirma as declarações prestadas às f. 139/141; que a escritura lavrada pela depoente confere com o documento de f. 142 dos autos; que a depoente não se recorda da fisionomia da acusada porque a movimentação do cartório é muito grande; que o procedimento para lavratura da escritura começa quando a parte interessada vai ao cartório com a documentação e a informação do conteúdo da escritura; que os funcionários recebem a documentação e marcam o dia para a pessoa retornar, para assinar a escritura; que, no momento da assinatura da escritura, é fornecida uma minuta para a parte interessada, que a lê, verifica sua autenticidade e assina a minuta; que depois se imprime a folha do livro, oportunidade em que a pessoa a assina (f. 835).

Nome completo: A.L.C., qualificado à f. 159. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida nos termos do art. 203 do CPP. A MM. Juíza, após ler a denúncia para a testemunha, nos termos do art. 1º da Lei 11.690, de 9 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 212 do CPP, deu nova palavra ao Ministério Público, para inquirição direta da testemunha. Às suas perguntas respondeu: que conhecia a pessoa de A.N.P. desde o ano de 2003, aproximadamente, quando o depoente assumiu a administração do condomínio onde o depoente e A. residiam; que, desde que conhecia Sr. A., ele residia na companhia dos filhos, L. e L.; que, depois os filhos foram

para o exterior, e o Sr. A. passou a residir sozinho; que o próprio A.N. informou ao depoente que tinha mais um filho, de nome [...]; que o menor ia visitar o A. e esta criança já se fez presente no condomínio, ainda novo; que não é do conhecimento do depoente que houvesse alguma mulher morando com A.N. no condomínio; que o A. morou no condomínio até o seu falecimento; que conheceu a acusada U. no dia do falecimento do A.; que o depoente confirma as declarações prestadas da Depol às f. 159/160, esclarecendo que o porteiro que comunicou ao depoente que o A. estava caído na portaria se chama J.; que ratifica que, depois que os filhos foram embora, o A.N. passou a morar sozinho. Dada a palavra ao assistente de acusação, às suas perguntas respondeu: que o A. havia dito para o depoente que o apartamento onde morava era de terceira pessoa; que o L. estava pretendendo comprar o apartamento; que o depoente não viu a acusada U. residir no apartamento após a morte de A. N.; que a acusada se fez presente algumas vezes no apartamento, mas o depoente não pode garantir que ela estivesse residindo nele; que o depoente tinha informações de que a acusada U. residia na cidade de Vespasiano. Dada a palavra à defesa, às suas perguntas respondeu: que não se recorda quem lhe passou a informação de que a acusada U. residia em Vespasiano; que acompanhou a acusada à Delegacia, porque, quando do falecimento do Sr. A., a Polícia Civil apreendeu os seus pertences; que, na delegacia, era preciso de um responsável para retirá-los; que a acusada U. pediu ao depoente para acompanhá-la até a delegacia para receber os pertences; que foi assinado um termo de entrega; que tanto a acusada U. quanto o depoente assinaram o termo; que o depoente não se recorda de ter entrado com a acusada U. no apartamento, antes de ter ido à delegacia; que, depois que a chave do apartamento foi liberada pela Polícia, o depoente acompanhou a acusada U. até o apartamento (f. 836).

Nome completo: P.R.B.S. Filiação: S.M.B.S. Identidade: M7418466. Data de nascimento: 02.05.1974. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida nos termos do art. 203 do CPP. A MM. Juíza, após ler a denúncia para a testemunha, nos termos do art. 1º da Lei 11.690, de 9 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 212 do CPP, deu a palavra à defesa do acusado e às suas perguntas respondeu: que confirma as declarações prestadas às f. 183/184, bem como a sua assinatura aposta na referida declaração; que o depoente conhecia o casal I. e A.; que o depoente ia à casa do casal; que o depoente tinha mais amizade com o filho do casal de nome L.; que L. trabalhou para o depoente, como ajudante de caminhão; que não conheceu a pessoa de nome R.B.; que não sabe quem adquiriu o apartamento onde o casal morava; que o depoente presenciou um oficial fardado perguntar a R. se ela era esposa do depoente; que o depoente respondeu que não; que o oficial perguntou a R. se ela morava no condomínio; que R. respondeu que não. Dada a palavra ao Ministério Público, às suas perguntas respondeu: que conheceu o Sr. A. aproximadamente no ano de 2000; que a acusada U. era amiga da mãe do depoente; que o casal mudou uma vez de blocos de apartamentos; que frequentou a casa do casal até o L. ir para os Estados Unidos; que L. foi para os Estados Unidos há aproximadamente sete ou oito anos; que não ficou sabendo se A. teve outro filho ou outro relacionamento afetivo no final de sua vida; que não sabe se a acusada U. teve outro companheiro; que sabe se A. vivia na companhia de U. até o dia em que ele faleceu; que o depoente via a acusada U. frequentemente no condomínio; que, quando A. faleceu, residiam na casa, além dele, I. e L.; que L. morava nos Estados Unidos. Dada a palavra ao Assis-

tente de Acusação, às suas perguntas respondeu: que sabe que U. tem os filhos de nomes L. e L.; que não sabe se I. e A. moraram na cidade de Vespasiano por algum tempo; que, quando conheceu A., ele era policial militar; que não sabe a qual batalhão pertencia; que crê que o apartamento em que o casal morava era deles, porque estavam pagando; que nunca entrou no assunto, para saber de quem era o apartamento; que já viu o namorado da L. no condomínio; que L. trabalhou para o depoente aproximadamente por um ano; que não conhece a pessoa de nome E.J. A MM. Juíza nada perguntou (f. 837).

Nome completo: M.A.B.B. Filiação: S.B. e M.J.R. Naturalidade: São Gotardo - MG. Data de nascimento: 18.08.1933. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida nos termos do art. 203 do CPP. A MM. Juíza, após ler a denúncia para a testemunha, nos termos do art. 1º da Lei 11.690, de 9 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 212 do CPP, deu a palavra à defesa do acusado e às suas perguntas respondeu: que confirma as declarações prestadas às f. 185/186; que confirma também assinatura aposta no referido documento; que a depoente morava no apartamento de frente do apartamento da acusada U.; que depois a acusada I. e A. mudaram para o outro bloco; que o A. tinha dito para a depoente que havia adquirido um apartamento em outro bloco; que não sabe se foi A. quem adquiriu o apartamento ou seu filho; que não conheceu a pessoa de nome R.B. Dada a palavra ao Ministério Público, às suas perguntas respondeu: que uns 3 anos aproximadamente, antes do falecimento do A., foi que ele mudou de bloco de apartamento; que o bloco também era perto do apartamento da depoente; que a depoente viu o A. e a acusada U. no apartamento; que presenciou o A. com uma criança brincando no jardim; que A. disse para a depoente que a criança era seu filho; que A. não informou à depoente o nome da mãe da criança; que não sabe quem cuidava da criança; que a criança não morava no apartamento; que mesmo com o outro relacionamento do A., a depoente sabe que a acusada U. continuou morando com ele; que nunca ouviu falar na pessoa de E.J.; que sabe que a acusada U. tinha uma filha que morava em Vespasiano; que, de vez em quando, a acusada U. ia passear em Vespasiano; que a depoente não sabe quanto tempo a acusada U. passava em Vespasiano, porque a depoente trabalhava o dia inteiro; que a depoente via a U. amiúde; que, depois que a Uca sumiu, depois do falecimento do A., porque foi morar com a filha; que conhece o síndico geral do condomínio; que parece para a depoente que o síndico é cuidadoso; que tem uma padaria na região; que a depoente não frequenta a padaria e não sabe quem é o dono. Dada a palavra ao Assistente de Acusação, às suas perguntas respondeu: que, na época em que o A. faleceu, o síndico se chamava A.; que hoje o síndico se chama R.; que, quando conheceu a acusada U., L. e L. eram meninos de grupo; que atualmente L. mora no apartamento deixado por A. e o L. mora nos Estados Unidos; que, quando conheceu A., ele era policial aposentado e a U. era dona de casa; que não recorda a data em que conheceu o A. e a U. A MM. Juíza nada perguntou (f. 838).

Nome completo: J.P.S. Filiação: A.P.G. e E.L.S. Naturalidade: Teófilo Otoni. Data de nascimento: 31.12.1939. Aos costumes disse nada. Testemunha advertida nos termos do art. 203 do CPP. A MM. Juíza, após ler a denúncia para a testemunha, nos termos do art. 1º da Lei 11.690, de 9 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 212 do CPP, deu a palavra à defesa do acusado e às suas perguntas respondeu: que confirma as declarações prestadas às f. 155, bem como confirma sua assinatura aposta na referida decla-

ração; que o depoente e A. eram os únicos parentes residentes em Belo Horizonte; que o A. e o depoente se viam sempre aos finais de semana, por ocasião do Natal e A. sempre passava o final de ano com o depoente, em sua casa; que o A. e o depoente frequentava as respectivas casas normalmente; que o A. convivia com a U. como esposa até o último dia de sua vida. Dada a palavra ao Ministério Público, às suas perguntas respondeu: que até uns vinte dias antes do falecimento de A., o depoente conviveu com ele, tendo até programado uma viagem para os Estados Unidos com ele; que A. vivia com U. nessa época; que, para o depoente, o A. era um marido fiel à U.; que, antes da morte de A., não sabia que ele tinha outro filho; que, depois de sua morte, é que ficou sabendo desse fato; que A. e o depoente conversavam muito sobre intimidades; que o depoente assinou a declaração de f. 155 no Fórum; que foi o depoente quem levou a declaração ao cartório para reconhecer a firma e ser testemunha de U.; que U. é mulher de seu primo; que o casal foi transferido para Teófilo Otoni, de Teófilo Otoni o casal foi transferido para Vespasiano e que depois veio para Belo Horizonte, indo morar na Pampulha; que sempre que A. morou na Pampulha, U. morou em sua companhia; que não conhece a pessoa de E.J.; que não conhece L.A.M. Dada a palavra ao Assistente de Acusação, às suas perguntas respondeu: que, quando A. e U. moraram em Vespasiano, o depoente foi a sua casa muitas vezes; que não sabe o endereço do casal em Vespasiano, pois foi lá há muito tempo; que há aproximadamente cinco anos o L. mora nos Estados Unidos; que a L. morou nos Estados Unidos apenas de cinco a seis meses; que, logo que seu pai faleceu, ela foi chamada; que sabe que U. tem dois filhos com A.; que não sabe se tem outros filhos; que não conhece o síndico do condomínio onde A. morava; que não sabe que bichos de estimação o A. tinha. A MM. Juíza nada perguntou (f. 839).

Ainda acerca da prova testemunhal, dou especial destaque para o apontado nos depoimentos dos parentes do falecido A.N.P.:

Nome: S.N.V. Estado civil: viúva. Profissão: aposentado. Residência: [...], nesta cidade. Aos 26 de setembro de 2011, na sala das audiências, onde se achava presente o Dr. Flávio Prado Kretli, MM. Juiz de Direito Titular, Promotor de Justiça. Apregoados ausentes o acusado e o Dr. Defensor, motivo pelo qual foi o acusado foi assistido nesta audiência pela Defensoria Pública, na pessoa da Dra. Maria Cecília Oliveira - Madep 0712. Aberta a audiência, foi inquirida a testemunha qualificada e às perguntas formuladas respondeu: é cunhado da acusada U.; quando o irmão do depoente, A.N. faleceu, convivia maritalmente com a acusada U., inclusive ela cuidou do velório e remoção do corpo sepultado em Novo Oriente de Minas; não sabia do envolvimento amoroso de A. com R., pessoa que desconhece; também não sabe da existência de outro filho de A. por nome [...]; uma época A. e U. se separaram por uns seis meses, mas reconciliaram; isso aconteceu há mais de dez anos; não se recorda exatamente, mas quando morreu A. morava no bairro [...] ou nome parecido, na região da Pampulha; a acusada U. mencionou sobre o documento em cartório, mas sem detalhes, não conhecer os outros dois acusados. Dada a palavra à Dra. Defensora Pública, nada foi perguntado. Dada a palavra ao Ministério Público, nada foi perguntado (f. 991).

Nome: S.P.G. Estado civil: solteira. Profissão: professora. Residência: [...]. Compromisso legal: - Sim. Aos 26 de setembro de 2011, na sala das audiências, onde se achava presente o

Dr. Flávio Prado Kretli, MM. Juiz de Direito Titular, Promotor de Justiça. Apregoados ausentes o acusado e o Dr. Defensor, motivo pelo qual foi o acusado foi assistido nesta audiência pela Defensoria Pública, na pessoa da Dra. Maria Cecília Oliveira - Madep 0712. Aberta a audiência, foi inquirida a testemunha qualificada e às perguntas formuladas respondeu: a depoente era prima de A.N.P.; sabe que, quando do seu falecimento, ele convivia maritalmente com a acusada U.; ela residia com ele em um condomínio no bairro [...]; o casal sempre visitava a depoente e vinham com os dois filhos que tiveram; a acusada U. acompanhou o velório de A., ocorrido na residência da depoente; ele foi sepultado no túmulo do pai da depoente; não sabe explicar como vizinhos de condomínio não souberam mencionar que A. convivia com U.; a depoente estava na residência deles em janeiro do ano em que ele faleceu, inclusive estava providenciando levar os filhos para os Estados Unidos. Dada a palavra à Dra. Defensora Pública, nada foi perguntado (f. 1.000).

Nome: N.G.N. Estado civil: viúva. Profissão: do lar. Residência: [...]. Compromisso legal: - Sim. Aos 26 de setembro de 2011, na sala das audiências, onde se achava presente o Dr. Flávio Prado Kretli, MM. Juiz de Direito Titular, Promotor de Justiça. Apregoados ausentes o acusado e o Dr. Defensor, motivo pelo qual foi o acusado foi assistido nesta audiência pela Defensoria Pública, na pessoa da Dra. Maria Cecília Oliveira - Madep 0712. Aberta a audiência, foi inquirida a testemunha qualificada e às perguntas formuladas respondeu: a depoente é genitora da testemunha S.; a acusada U. residia com A. na cidade de Vespasiano; esteve com I. e A. em Novo Oriente uns quatro anos antes do seu falecimento e os dois conviviam maritalmente; salvo engano, esteve na casa de A. e U. um ano antes de ele falecer, inclusive era quem trazia a depoente à rodoviária; acredita que A. e U. conviviam maritalmente até o óbito daquele, principalmente porque ela acompanhou a liberação do corpo e velório. Dada a palavra à Dra. Defensora Pública, às perguntas formuladas respondeu: não conhece R. nem sabe da existência de outro filho de A. a não ser com U.; normalmente ia a Belo Horizonte com suas filhas e se hospedavam na casa dele; no velório vieram apenas pessoas da família. Dada a palavra ao Ministério Público, às perguntas formuladas respondeu: quando visitou A., ele morava em apartamento. Nada mais havendo, determinou o MM. JUK o encerramento do presente termo (f. 1.001).

No presente caderno processual, considerável número de testemunhas foi inquirido tanto na fase policial quanto em juízo. daquelas ouvidas em juízo, somente A. desconhecia a qualidade da apelada de companheira de A.N.P.

As demais testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, à sua unanimidade, como acima transcrito, afirmaram que a apelada vivia com o *de cujus* em regime de união estável, com o que, por razões óbvias, estaria afastada a tipicidade dos crimes de falsidade ideológica e estelionato.

Daí que, s.m.j., amparado nos depoimentos testemunhais e ainda na documentação trazida aos autos dando conta de que o apelante recebia pensão alimentícia do seu falecido pai, A.N.P., não encontro outra conclusão senão a de que o menor realmente era seu filho, porém a mãe dessa criança desincumbiu-se de provar que realmente era a companheira de A.N.P. ou que a apelada não o era, não podendo este Julgador, nesta ocasião, deixar

de corroborar com os termos da bem-elaborada sentença de 1º grau.

Em outras palavras: a despeito do entendimento sustentado pelo apelante, il. representante do *Parquet* e PGJ, diante da análise minuciosa dos autos, a meu ver, *data venia*, razão não assiste ao primeiro, pois, à semelhança do entendimento delineado pela nobre Magistrada sentenciante, não há nos autos provas suficientes a embasar uma condenação.

Por oportuno, registre-se que uma decisão condenatória, pela gravidade de seu conteúdo, deve estar sempre calcada em certeza e provas seguras, produzidas ou repetidas em juízo, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Ora, não bastam indícios e presunções para que o Estado-juiz possa condenar um acusado. É indispensável que a prova constitua uma cadeia lógica que conduza à certeza da autoria.

Em verdade, competia ao apelante e Ministério Público, uma vez que se trata de ação penal pública incondicionada, de forma cabal, provar o alegado, pois, de acordo com o disposto no art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; [...]”.

Razões de sobra ao sociólogo Costa Rego, quando afirma:

A justiça não é bela quando manuseia um código e o aplica; é bela, chega a ser grandiosa, quando mergulha nas profundezas e na razão moral do fato que julga (REGO, Pedro da Costa. Ver, ouvir e dizer. *Correio da Manhã*, p. 2, 1º nov. 1933).

Trata-se de princípio filosófico: “Dos mortos não se deve dizer senão o bem”, todavia compreende-se que somente aquele que não pertence mais ao mundo dos vivos - Sr. A.N.P. - poderia dirimir a dúvida sobre a verdadeira realidade das duas famílias, ou seja: a da acusada, com o de *cujus* e seus dois filhos, L. e L.; e a de R.B.S., seu filho menor e o mesmo de *cujus*.

Considerando a interligação dos princípios gerais de Direito, deve vir à baila o que saudoso civilista Clóvis Beviláqua (em *Teoria geral do direito civil*. 20. ed. Editora Rio, edição histórica, p. 50) ensina:

Assim, embora a intenção da lei seja um ponto importante para o intérprete, o essencial é escolher, dentre os pensamentos possíveis da lei, o sentido mais racional, mais salutar e de efeito mais benéfico. Por isso mesmo, a lei admite mais de uma interpretação no decurso do tempo. Supor que há somente uma interpretação exata, desde que a lei é publicada até aos seus últimos instantes, é desconhecer o fim da lei, que não é um objeto de conhecimento, mas um instrumento para se alcançarem os fins humanos, para fomentar a cultura, conter os elementos antissociais e desenvolver as energias da nação. (83) Em conclusão, na interpretação da lei, deve atender-se, antes de tudo, ao que é razoável [...].

Pela inegável importância, ressalto, nesta oportunidade, que o decreto condenatório, pela gravidade de seu

conteúdo, deve estar sempre calcado em certeza e provas seguras, o que não ocorre na hipótese dos autos.

As provas devem ser analisadas do ponto de vista objetivo, concreto, e não baseadas em suposições. Não houve prova concreta de que a apelada, efetivamente, tenha agido com o especial fim declinado na exordial acusatória, contrariando normas penais previstas nos arts. 171 e 299, ambos do CPB.

Portanto, como é cediço, o princípio *in dubio pro reo* leva à conclusão de que é melhor absolver uma possível delinquente a correr o risco de condenar uma provável inocente.

Nesse sentido, a doutrina leciona:

Prova suficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 11. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 738).

[...] para legitimar a absolvição, não ocorre a certeza da inocência, bastando julgá-la possível, dentro da incerteza da culpabilidade (MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. 2. ed. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2001, p. 48-49).

A condenação exige prova robusta da autoria do fato delituoso, uma vez que, remanescendo dúvida nesse aspecto, não há falar em condenação.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial:

Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser contundente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer (TJMT - AP - Rel. Paulo Inácio Dias Lessa - RT 708/709; *apud* FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords.). *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2004, v. 2, p. 1.680).

Não estando suficientemente demonstradas as provas da materialidade, autoria e o elemento subjetivo, simples indícios do ilícito não são suficientes para um juízo de condenação (TRF 2º Reg. - AP - Rel. Alberto Nogueira - RT 725/675; *ob. cit.*, p. 1.680).

Portanto, sendo ônus da acusação provar os fatos imputados, inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se a manutenção da decisão absolutória, firmada com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor, pois mais vale absolver um culpado do que condenar um inocente.

Conclusão: a Sr.ª R.B.S., que teve o filho menor, autor da representação e que motivou a presente ação penal, em síntese, alegou que viveu em união estável com A.N.P. até seu falecimento. Por outro lado, a apelada

I.M.S., efetivamente, provou que a união estável com A. durou até o seu falecimento. Depreende-se que a autora da representação descuidou da prova, daí não pode querer exclusividade da união estável entre ela e o falecido, que, como ficou provado, mesmo tendo o filho menor com a Sr.^a R., não deixou o referido tipo de convivência com a apelada I.

Penso que o envolvimento amoroso entre as Sr.^{as} I. e R. com o falecido A., dessarte, resultando os nascimentos dos filhos L., L. e menor, deveriam servir para uma conciliação, e não, *permissa venia*, em disputa por bens materiais. De tudo, a dolorosa impressão que as pendências deveriam ser solucionadas no seio das duas famílias, sem a interferência da instância criminal, já que, diante da prova constante dos autos, pode e deve ser dito: este processo não deveria ter vindo para a instância criminal.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, voto, negando provimento ao recurso do assistente de acusação, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas processuais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES KÁRIN EMMERICH e SILAS RODRIGUES VIEIRA.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.